



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.358.523 - SP (2011/0060097-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **JOÃO LEITE DE JESUS E OUTRO**
ADVOGADO : **ÉCIO LESCREEK**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CAIXA DE PECULIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES**
MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADO : **ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM*. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICOU A SÚMULA 7/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3.º DO MESMO ARTIGO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).
2. No presente caso, a irresignação deduzida no recurso especial inadmitido, concernente ao *quantum* dos honorários advocatícios, deixou de ser conhecida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento por força da Súmula 7/STJ.
3. A Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual "não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo" (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 7/6/11).
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
5. Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi, Felix Fischer, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi para compor quórum.
Brasília/DF, 24 de novembro de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.358.523 - SP (2011/0060097-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **JOÃO LEITE DE JESUS E OUTRO**
ADVOGADO : **ÉCIO LESCREEK**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CAIXA DE PECULIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SANTOS**
ADVOGADO : **ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de divergência opostos por JOÃO LEITE DE JESUS E OUTRO contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, assim ementado (fl. 144e):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade"*.

2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

Infere-se, dos autos, que o relator negou provimento ao AG 1.358.523/SP com base em dois fundamentos distintos, a saber: a) vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, além de não adstrita aos limites de 10% a 20% do art. 20, § 3º, do CPC, poderia também ser feita com base em um valor fixo; b) o reexame do *quantum* arbitrado pelo Tribunal de origem, concernente aos honorários advocatícios de sucumbência, encontra óbice da Súmula 7/STJ.

Tal entendimento foi confirmado no julgamento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam os embargantes, em síntese, que os honorários advocatícios de sucumbência deveriam ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. Assim, "a verba honorária (arbitrada em 1ª Instância em R\$ 400,00 e mantida pelo TJSP) de modo algum demandaria incursão ao campo fático-probatório, e por isso deveria ser fixada em percentual de 10% a 20% e incidir sobre o total devido até o seu efetivo pagamento pela ré, e, ainda sobre mais um ano das vincendas" (fl. 150e).

Alegam, ainda, que, consoante já teria sido decidido pela Corte Especial, seria possível, em recurso especial, a revisão de honorários advocatícios quando arbitrados de forma excessiva ou irrisória.

Os embargos de divergência foram admitidos na decisão de fl. 183e.

O MUNICÍPIO DE SANTOS apresentou impugnação (fls. 188/196e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.358.523 - SP (2011/0060097-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM*. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICOU A SÚMULA 7/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3.º DO MESMO ARTIGO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).
2. No presente caso, a irresignação deduzida no recurso especial inadmitido, concernente ao *quantum* dos honorários advocatícios, deixou de ser conhecida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento por força da Súmula 7/STJ.
3. A Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual "não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo" (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 7/6/11).
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
5. Embargos de divergência rejeitados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

De início, no que concerne à segunda tese deduzida pelo embargante – possibilidade de revisão do *quantum* arbitrado pelo Tribunal de origem –, os presentes embargos não podem ser conhecidos.

Com efeito, "É entendimento assente nesta Corte Superior que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que dele não conhece por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.191.229/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 30/6/11).

No caso concreto, o recurso especial não foi admitido na Instância de origem em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude da ausência de seus pressupostos de admissibilidade (fls. 50/51e), entendimento este confirmado quando do julgamento do agravo de instrumento, que reconheceu a incidência da Súmula 7/STJ. *In verbis* (fl. 84e):

Com efeito, a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, incide na espécie a Súmula 315/STJ:

Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

Melhor sorte não socorre ao recorrente no que diz respeito à outra tese recursal.

De fato, a Corte Especial deste Superior Tribunal, em julgamento realizado em 7/6/11, reiterou seu entendimento no sentido de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do CPC, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação, na medida em que poderá o magistrado adotar como base de cálculo o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda arbitrar os honorários em valor fixo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4.º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3.º DO MESMO ARTIGO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo.

2. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo.

3. Precedentes da Corte Especial: EREsp n. 491.055/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJ de 06/12/2004; EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

624356/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJe de 08/10/2009; AgRg nos EREsp 858.035/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 16/08/2010.

4. Incidência da Súmula n.º 168 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 7/6/11)

Assim, nesse ponto, incide a Súmula 168/STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0060097-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EAg 1.358.523 / SP**

Números Origem: 105322004 201001803447 994051315721 99405131572150001

PAUTA: 16/11/2011

JULGADO: 24/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO LEITE DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PECULIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADO : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Marco Buzzi, Felix Fischer, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Humberto Martins.

Convocados os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi para compor quórum.